



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000444-37.2024.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A e Apelante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A, é apelado/apelante FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n.º 1000444-37.2024.8.26.0014

Apelante/Apelado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Apelante/Apelado: PROCON – Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor

Comarca: São Paulo – Vara das Execuções Fiscais Estaduais

Juiz prolator: Dr. André Rodrigues Menk

Voto n.º 868

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução opostos por Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., determinando a exclusão da incidência do IPCA-E cumulado com juros de mora de 1%, aplicando apenas a Selic. Eletropaulo alega prescrição do crédito. PROCON defende que a legislação de mora do crédito tributário não se aplica à multa da fundação autárquica.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) determinar se o crédito objeto da execução fiscal está prescrito; (ii) verificar a aplicabilidade da taxa Selic para atualização de multa administrativa.

III. Razões de Decidir 3. A prescrição administrativa é regulada pelo Decreto nº 20.910/32, aplicável por isonomia às ações movidas pelo Estado contra particulares. O prazo prescricional de cinco anos foi suspenso por decisão judicial até o trânsito em julgado da ação anulatória, não havendo prescrição. 4. A taxa Selic é aplicável para atualização de créditos não tributários, conforme entendimento consolidado pelo Órgão Especial do TJSP e legislação pertinente, afastando a aplicação do IPCA-E.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos desprovidos. Tese de julgamento:

A prescrição administrativa de créditos não tributários é regulada pelo Decreto nº 20.910/32, com prazo de cinco anos, suspenso por decisão judicial.

A taxa Selic é aplicável para atualização de multas administrativas, englobando juros e correção monetária, conforme legislação e jurisprudência.

Legislação Citada:

Decreto nº 20.910/32, art. 1º; Lei nº 6.830/80, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.522/02, arts. 30, 37-A.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1000626-91.2022.8.26.0014, Rel. Renato Delbianco, 17/12/2024;

TJSP, Apelação Cível 1069163-27.2019.8.26.0053, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Luciana Bresciani, 30/06/2020;
TJSP, Agravo de Instrumento 2040746-75.2020.8.26.0000,
Rel. Coimbra Schmidt, 20/03/2020.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença de fls. 317/323, a qual julgou parcialmente procedente os embargos à execução opostos por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. para determinar a exclusão da incidência do IPCA-E cumulado com juros de mora de 1% sobre o débito da executada, devendo ser aplicada apenas a Selic para todo o período.

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A apresentou recurso às fls. 329/341 pretendendo o provimento do recurso para que o crédito ora cobrado seja considerado prescrito.

O PROCON apresentou apelação às fls. 401/413 alegando que a legislação que define os consectários da mora do crédito tributário não é aplicável à multa da fundação autárquica, que tem índices próprios de juros e correção monetária. Argumenta que a EC 113/2021 aplica-se à correção monetária e juros de mora das condenações sofridas pela Fazenda Pública, e não às dívidas cobradas pela Fazenda. Pretende o provimento do recurso para que haja a rejeição dos embargos à execução.

Contrarrazões às fls. 428/442 e 457/462.

Os autos foram redistribuídos a esta Câmara (fls. 457/462).

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

Sustenta a Eletropaulo que o crédito objeto da execução fiscal está prescrito, uma vez que a execução foi distribuída mais de 05 anos após o lançamento definitivo do crédito. A propositura da execução fiscal ocorreu em 13/11/2023. O trânsito em julgado administrativo se deu no ano de 2009, sendo lavrada certidão de dívida ativa em 10/11/2023.

Argumenta que com a interposição de agravo de instrumento nos autos da ação anulatória nº 0000089-15.2010.8.26.0053, foi deferida liminar para suspender o débito executado, havendo suspensão da prescrição. Ocorre que o prazo prescricional voltou a correr com o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Constou na sentença recorrida que:

A despeito do quanto arguido pela embargante, não há que se cogitar, no caso, em prescrição.

Não se ignora que o prazo para o ajuizamento da execução fiscal, no caso em análise, prescreve em cinco anos contados da constituição definitiva do crédito, lembrando, contudo, que, por se tratar de crédito não tributário, a inscrição do débito em dívida ativa suspende a fluência do prazo prescricional pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante disposto no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

No caso dos autos, é fato incontroverso que a constituição definitiva do crédito se deu com o trânsito em julgado do processo administrativo, o que se deu em 01/12/2009, conforme indicado, aliás, no próprio título executivo (CDA nº 1.385.164.266).

Contudo, como noticiado por ambas as partes, o auto de infração que deu origem ao crédito ora discutido foi objeto de discussão na ação anulatória nº 0000089-15.2010.8.26.0053.

Tal fato, por si só, não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, de modo que não se cogita, apenas por isso, em suspensão ou interrupção da fluência do prazo Prescricional.

Ocorre que, como bem apontado pelo PROCON, no curso do feito, após o indeferimento do pedido liminar formulado pela ora embargante, houve a interposição do recurso de agravo de instrumento (nº 990.10.062834-8) ao qual foi dado provimento para o fim de suspender a exigibilidade da multa em questão (acórdão juntado pela própria embargante às fls. 309/313).

Antes mesmo do julgamento do recurso, em 24/02/2010, já havia sido deferido o efeito suspensivo ao mesmo para suspender a exigibilidade da multa, como se verifica dos documentos juntados às fls. 239/241.

Até este ponto, não há divergência entre as partes.

A divergência reside no momento em que teria voltado a fluir o prazo prescricional. Ou seja, a partir de que momento não haveria mais causa de suspensão da

exigibilidade do crédito a justificar a suspensão, em consequência, do prazo prescricional.

Defende a embargante que referido prazo teria voltado a fluir após o julgamento dos recursos de apelação, já que a decisão liminar do agravo de instrumento teria sido absorvida pela decisão final de mérito, embasada em juízo de cognição exauriente.

Sem razão, contudo.

De fato, o juízo de cognição do agravo de instrumento é sumário, diferentemente do que ocorre no julgamento final (sentença e apelação), em que o juízo é de cognição exauriente.

Assim, a princípio, a decisão liminar proferida no agravo de instrumento seria, de fato, absorvida e superada pela decisão final de mérito.

Contudo, o acórdão proferido no agravo de instrumento nº 990.10.062834-8 foi claro e expresso ao delimitar o termo final de vigência da liminar concedida:

*“Ante o exposto, é dado provimento ao recurso para suspender a exigibilidade da multa ora guerreada e, conseqüentemente, vedar qualquer ato de constrição ou sanção decorrente do seu não pagamento **até que se julgue definitivamente a demanda ordinária.**” (fls. 313) (g.n.)*

Como se nota, ausente decisão expressa em sentido contrário, a suspensão da exigibilidade concedida no agravo de instrumento nº 990.10.062834-8 vigorou até o julgamento definitivo da ação anulatória.

E, obviamente, julgamento definitivo corresponde ao trânsito em julgado, o qual se deu em 14/10/2021 (fls. 216).

Portanto, considerando que o prazo prescricional quinquenal começou a fluir em 01/12/2009 (com o trânsito em julgado do processo administrativo), sendo suspenso em 24/02/2010 (fls. 239/241) e assim permanecendo até 14/10/2021 (trânsito em julgado da ação anulatória fls. 216), sendo novamente suspenso em 10/11/2023 (com a inscrição do débito em dívida ativa) e que o feito executivo foi ajuizado já em 13/11/2023, tem-se que não houve sua Consumação.

Leciona Hely Lopes Meirelles acerca da prescrição administrativa que:

A prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação. Não se confunde com a prescrição civil, nem estende seus efeitos às ações judiciais (v. adiante, item V), pois é restrita à atividade interna da Administração, e se efetiva no prazo que a norma legal estabelecer. Mas mesmo na falta de lei fixadora do prazo prescricional, não pode o servidor público ou o particular ficar perpetuamente sujeito a sanção administrativa por ato ou fato praticado há muito tempo. A esse propósito o Supremo Tribunal Federal já decidiu 'a regra é a prescritibilidade' e que esta ocorre no prazo de quatro anos para as penalidades disciplinares do funcionalismo federal. Entendemos que, quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, este deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Decreto 20.910/32), das punições dos profissionais liberais (Lei 6838/80) e para cobrança do crédito tributário.¹

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição das ações pessoais de particulares contra o Estado, também é aplicável, por isonomia, às ações movidas pelo Estado contra particulares,

¹ Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, Editora RT, São Paulo, 16ª ed., pág. 577.

especialmente em casos envolvendo créditos não tributários, como o presente.

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

- 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.*
- 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.*
- 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.*
- 4. Recurso especial improvido" (REsp 623.023/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 14.11.05)".*

Diante do exposto, conclui-se que no presente caso deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos, conforme disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, qual seja:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Em relação ao decreto mencionado, tendo em vista que se trata de cobrança de crédito não tributário (multa administrativa), torna-se indispensável observar a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, conforme previsto no art. 2º, § 3º, da LEF:

§ 3º. A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Assim, é imprescindível reconhecer que, com a suspensão do prazo prescricional ocasionada pela inscrição em dívida ativa, a Fazenda Pública dispõe de um prazo de cinco anos, acrescido de 180 dias, para ajuizar a execução fiscal.

Como se observa nestes autos, o trânsito em julgado do processo administrativo data de 01/12/2009. Assim, esse é o termo inicial do prazo prescricional quinquenal.

Referido prazo foi suspenso em 24/02/2010, uma vez que após a propositura de ação anulatória visando a anulação do débito, este foi suspenso através da decisão constante às fls. 239/241.

O curso do prazo prescricional permaneceu suspenso até 14/10/2021, data em que ocorreu o trânsito em julgado da ação anulatória (fls. 216), havendo nova suspensão em 10/11/2023 em virtude da inscrição do débito em dívida ativa.

O acórdão de fls. 309/313 é expresso ao *suspender a exigibilidade da multa ora guerreada e, conseqüentemente, vedar qualquer ato de constrição ou sanção decorrente do seu não pagamento até que se julgue definitivamente a demanda originária.*

Não há dúvidas, portanto, que o prazo prescricional somente voltou a correr com o trânsito em julgado da ação anulatória, ou seja, em 14/10/2021.

Desse modo, como a execução fiscal foi ajuizada em 13/11/2023, não há que se falar em ocorrência de prescrição.

As alegações do Procon acerca da possibilidade de correção monetária pelo IPCA-E e de acréscimo de juros de 1% am também não merecem guarida.

O fato de o crédito em questão não ter natureza tributária não impede sua atualização pela aplicação da taxa SELIC.

O Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0170909-61.2012.8.26.0000, ao declarar a inconstitucionalidade dos artigos 85 e 96 da Lei Estadual n.º 6.374/89, com redação dada pela Lei n.º 13.918/19, consolidou o entendimento de que a taxa de juros incidente sobre o montante do imposto ou da multa não deve superar aquela aplicada na cobrança de tributos federais.

Embora a decisão tenha como base a análise de matéria de natureza tributária, seu fundamento está alicerçado no disposto no artigo 24, inciso I e § 2.º da Constituição Federal, aplicável ao direito financeiro, o que permite estender tal entendimento aos juros e à correção monetária em créditos que não possuem natureza tributária.

É esse o entendimento desta Câmara, consubstanciado através dos seguintes acórdãos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de apelação interposta pela Companhia de Gás de São Paulo – COMGÁS, visando à nulidade de multa aplicada pelo PROCON/SP por infração ao Código de Defesa do Consumidor, julgada improcedente em primeira instância. 2. A embargante alega cerceamento de defesa e ausência de fundamentação, além de questionar a legalidade da autuação e a dosimetria da multa aplicada. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve cerceamento de defesa na decisão recorrida; (ii) verificar a legalidade da autuação e da aplicação da multa; (iii) analisar a adequação da dosimetria da pena imposta. III. Razões de decidir 4. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que a produção de provas é prerrogativa do Juiz. 5. A sentença embasou-se adequadamente, interpretando as normas sobre cláusulas abusivas e confirmando a legalidade da autuação. 6. A presença de cláusulas abusivas no contrato da apelante, que eximem a responsabilidade da fornecedora, justifica a sanção aplicada. 7. Não se exige prova de efetivo prejuízo ao consumidor para configuração da infração. 8. O valor da multa foi calculado em conformidade com a Portaria Normativa PROCON/SP, sendo a aplicação da agravante de 1/6 afastada. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso parcialmente provido, para afastar a aplicação da circunstância agravante de 1/6 e determinar a atualização da multa pela Taxa SELIC. 10. Tese de julgamento: "1. A nulidade da sentença não foi configurada. 2. As cláusulas abusivas justificam a penalidade. 3. A atualização da multa deve ser feita pela

Taxa SELIC." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação ? CDC, art. 51, I; art. 56; art. 57, parágrafo único. ? Portaria Normativa PROCON/SP n. 45/2015, arts. 33 e 34. Jurisprudência ? TJSP, Apelação Cível 1012786-10.2019.8.26.0482, Rel. Teresa Ramos Marques, 21.06.2021. ? STJ, Recurso Especial n. 1.539.165/MG, Rel. Humberto Martins, 16/11/2016. ? TJSP, Apelação Cível 0019407-76.2013.8.26.0053, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 19/09/2017. ? TJSP, Apelação Cível 1069163-27.2019.8.26.0053, Rel. Luciana Bresciani, 30/06/2020. ? TJSP, Apelação Cível 1000068-56.2021.8.26.0014, Rel. Bandeira Lins, 14/08/2024. ? TJSP, Agr. de Instrumento 2040746-75.2020.8.26.0000, Rel. Coimbra Schmidt, 20/03/2020. (TJSP; Apelação Cível 1000626-91.2022.8.26.0014; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024);

Apelação cível Fundação PROCON Multas com fulcro no art. 7º, §1º, item 2, da Lei Estadual 12.685/07 c.c. art. 1º, §1º, item 2, do Decreto Estadual nº 53.085/08 aplicadas por falta de registro de documentos fiscais no sistema da Nota Fiscal Paulista Empresa autuada sequer nega o cometimento das infrações Inexistência de nulidade dos autos de infração, que contêm os elementos necessários à identificação das infrações e base legal da multa aplicada, possibilitando o exercício da ampla defesa Penalidades aplicadas dentro dos patamares previstos na legislação estadual Redução pretendida que implicaria na perda do caráter punitivo e educativo Recurso da autora desprovido; Juros e correção monetária Limitação à taxa Selic, nos termos da fundamentação da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.000, ainda que não se trate de crédito tributário Inteligência do art. 57, parágrafo único do CDC, c.c. arts. 29, 30 e 37-A da Lei nº 10.522/02 Precedentes Recurso da ré desprovido; Sentença de parcial procedência mantida Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1069163-27.2019.8.26.0053; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/06/2020; Data de Registro: 30/06/2020).

Além disso, o parágrafo único do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa por infração à legislação consumerista deve ser calculada em múltiplos de UFIR ou de outro índice equivalente que venha a substituí-lo.

Art. 57. (...).

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

O artigo 29, § 3.º da Lei n.º 10.522/02 extinguiu a UFIR, e a Lei n.º 8.353/91, que a instituiu, em seu artigo 2.º, § 1.º, não indicou um índice substituto. Dessa forma, não se pode aceitar a fundamentação para a aplicação do IPCA-E como critério de atualização. Além disso, desde 2009, o índice aplicável aos créditos das autarquias e fundações públicas federais passou a ser regido por legislação específica para tributos federais, conforme o artigo 37-A da Lei n.º 10.522/02, acrescido pela Medida Provisória n.º 440 e mantido pela Lei n.º 11.941/09:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

A Lei n.º 10.522/02, responsável pela extinção da UFIR, dispõe, em seu artigo 30, o seguinte:

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Conforme se observa, embora o IPCA tenha sido utilizado para a atualização da UFIR, com sua extinção e a determinação de adoção de "índice equivalente que venha a substituí-lo", prevista no art. 57, parágrafo único, da Lei n.º 8.078/90, a aplicação da taxa SELIC se impõe, em conformidade com os arts. 37-A e 30, ambos da Lei n.º 10.522/02.

Acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Multa aplicada pelo PROCON. Dívida não tributária. Critérios de atualização. Limitação à taxa SELIC, nela compreendidos os juros moratórios. Aplicáveis os motivos de decidir expedidos na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, observada a regra do art. 37-A, da Lei Federal nº 10.522/02. Recurso provido. (TJSP;

Agravo de Instrumento 2040746-75.2020.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/03/2020; Data de Registro: 20/03/2020);

APELAÇÃO Embargos à execução fiscal. Multa administrativa. Procon. Vício de procedimento inexistente. Citação por via postal. Admissibilidade. A obrigatoriedade da interpelação pessoal no processo sancionatório deve ser interpretada de modo a impedir que a adoção de outra modalidade venha a tolher o exercício da ampla defesa. Manifestação técnica exarada por ente auxiliar da autoridade administrativa competente a aplicar a sanção que se lastreou nas premissas fáticas apuradas e suscitou os fundamentos jurídicos pertinentes. Materialidade das infrações administrativas postas em reexame por ocasião do recurso demonstrada. Cobrança irregular do Repasse de Encargos de Operação de Crédito (REOC). Fornecimento de serviços sem prévia contratação. Restituição parcial de quantia debitada em cartão de crédito. Descumprimento de contrato securitário, negando-se a indenização. Retenção de documentos a serem fornecidos ao consumidor. Falhas de segurança técnica das plataformas informatizadas. Cálculo da multa. Abuso inóceno quanto à aferição da penalidade, em conformidade com os critérios contidos na Portaria Procon nº 45/15. Reparo apenas quanto ao índice de correção monetária, devendo se regular pela Taxa Selic. Precedentes desta Colenda Câmara. Reversão de parte das imputações em Primeira Instância, e mantidas nesta esfera de julgamento, que configura sucumbência recíproca das partes. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000068-56.2021.8.26.0014; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).

Dessa forma, é viável a aplicação da taxa SELIC, que, como sabido, engloba juros e correção monetária, como limite máximo para a atualização do débito estabelecido pela Fundação PROCON.

Posto isso, de rigor a manutenção da sentença.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, NEGO provimento aos recursos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão da nova sucumbência das partes, majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados em 10%.

CYNTHIA THOMÉ
Relatora